



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002361-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTO SOUZA SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54574

APELAÇÃO N. 1002361-27.2024.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

APELANTE: ALBERTO SOUZA SANTOS

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LTDA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da legitimidade do débito que respaldou a restrição cadastral impugnada pelo autor. Negligência do réu evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 4.000,00. Admissibilidade de sua majoração para o importe de R\$ 10.000,00, consoante postulado pela parte ativa. Termo inicial dos juros legais de mora que deve corresponder à data do evento danoso [restrição cadastral indevida], por se tratar de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada em parte. Pedido inicial julgado procedente, mas em maior extensão. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 319/324, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido inicial.

Recorre o autor, sustentando, em síntese, que o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença é irrisório e desproporcional ao dano sofrido, postulando que seja majorado para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao caráter pedagógico da medida. Postula que sejam computados juros legais de mora desde a data do evento danoso.

O recurso é tempestivo, foi preparado e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que é ilegítima a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, formalizada pelo réu, porque desconhece a origem do débito; postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento restritivo ao seu nome e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

E a r. sentença de fls. 319/324 julgou procedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 ao autor, computados os juros de mora desde a data da citação.

Recorre o autor e o recurso comporta provimento.

E isto porque, estando delineada a configuração dos danos morais indenizáveis [por capítulo da r. sentença não impugnada pelo réu], resultantes de abusiva inscrição do nome do autor em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 26), cumpre ter em conta que indenização dessa natureza deve ser estabelecida em patamar moderado e adequado à espécie, adotando-se critério que afaste a possibilidade de que a reparação do dano alcance contorno de enriquecimento ilícito, mas, considerando o aspecto inibitório da condenação, em relação ao autor do ilícito, a fim de que melhor avalie seus procedimentos, não se olvide, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pela lesada.

Destarte, em atenção a essa diretriz, reputo razoável a majoração da indenização para o importe de R\$ 10.000,00 [consoante postulado pelo autor], corrigidos a partir da data do acórdão, mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

No que tange aos juros legais de mora sobre o montante indenizatório, também merece acolhida a insurgência manifestada pelo recorrente, porque devem ser computados desde a data do ato ilícito [06 de setembro de 2022 (fls. 26)], tendo em vista que se cuida aqui de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ).

Em suma, acolho o recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 e para estabelecer a incidência dos juros legais de mora desde a data do evento danoso, mantida, no mais, a r. sentença. Não tem aplicação ao caso a regra a que alude o § 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)